



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023– CRUZ DAS ALMAS– BA.**

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia para execução de Recomposição e Ampliação com Paralelo de diversas ruas do município de Cruz das Almas/BA

EMPRESA RECORRENTE: SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ Nº 31.497.575/0001-95

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 109, da lei 8666/93 estabelece:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

Desta forma, o recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

II. DOS FATOS

Trata-se de Tomadas de Preços nº 09/2023, que tem como objeto contratação de empresa especializada em engenharia para execução de Recomposição e Ampliação com Paralelo de diversas ruas do município de Cruz das Almas/BA.

Quando da análise documental, foi procedida a inabilitação da empresa **SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ Nº 31.497.575/0001-95**, pois, conforme análise técnica de habilitação, a empresa deixou de apresentar Declaração de anuência do(s) responsável(eis) técnico(s); bem como a Declaração da licitante de que, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriou o local onde serão executados os serviços e de que é detentora de todas as informações necessárias, conforme modelo constante no Anexo deste Edital, com assinatura do representante legal da empresa e responsável técnico, documentos exigíveis no 5.1.4.2.6. "a" e "g" respectivamente do edital.

Irresignada com a referida decisão, a empresa apresentou razões recursais que passa a ser analisada.

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa alega, resumidamente, que *"Ocorre que, a em cumprimento ao quanto disposto no Edital, a Recorrente apresentou as declarações de INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, bem como DECLARAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO NA EQUIPE TÉCNICA (Declaração de anuência), e ainda a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES (DISPENSA DA VISITA TÉCNICA), estando estas devidamente assinadas em conformidade com os documentos de identificação dos responsáveis técnico, bem como assinada pelo responsável da Empresa Licitante"*.

Ainda registra nas razões, *"No que tange a declaração de anuência dos profissionais técnicos denominada como "Declaração de anuência de inclusão na equipe técnica" os mesmos foram anexados junto ao processo na parte de declarações, no entanto, cumpre informar que a citada declaração consta renomeada como AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO NA EQUIPE TÉCNICA, o que por sua vez, refere-se a anuência dos profissionais técnicos para sua inclusão na equipe técnica para participarem da Tomada de Preço 009/2023 no município de Cruz das Almas/Ba, bem como a declaração de dispensa de visita técnica, ambas constam no envelope de Habilitação, nas folhas 125 a 128"*.

Requerendo ao final a reconsideração quanto sua Inabilitação; e caso não seja reconsiderada pela comissão, que o recurso seja encaminhado para apreciação da autoridade superior.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

V. DO MÉRITO

Considerando que existe mecanismos legais para contestar os termos que constam no edital, especificadamente o Art. 41, § 1º e § 2º, da lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (*Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos*).

Em parecer técnico que é parte desta manifestação, ficou registrado que

"Em vista a documentação jurídica desta licitante, verifica-se que a equipe técnica é formada pelos membros sócios desta Pessoa Jurídica, assim, dispensando a indicação dos mesmos, bem como a formalização da anuência e declaração de participação. Assim, solicita-se a COPEL a análise do argumento para viabilizar a habilitação desta licitante".

Assim, em reanálise documental se verificou os itens 5.1.4.2.6. "a" e "g", desta forma, **existe razão a Recorrente.**

VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ Nº 31.497.575/0001-95, procedendo a HABILITAÇÃO** a referida empresa.

Em ato contínuo, o Presidente da COPEL FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica **designada a data de 18/03/2024, às 09h:00min**, para reabertura da sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - de **Propostas de Preços, convocando os licitantes habilitados e demais interessados por meios oficiais para** continuação do Certame; que **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8h:00min às 12h:00min e das 14h:00min às 17h:00min, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdascalmas.ba.gov.br/acessoainformacao> , clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.



NOTIFIQUE-SE a recorrente e demais interessados, acerca da presente decisão.
DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.
É a decisão.

Cruz das Almas, 13 de março de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL